

Inquérito Civil Sig n. 06.2019.00004956-8

Representante: Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Investigado: Imperial Supermercados Ltda - Filial

Objeto: Apurar a existência de irregularidades nos Produtos de Origem Animal do

estabelecimento comercial Imperial Supermercados Ltda - filial, de Concórdia/SC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Promotor de Justiça atuante na 2ª Promotoria de Justiça de Concórdia, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Imperial Supermercados Ltda - filial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 85.387.447/0002-07, situada na Rua Tancredo Neves, 4253, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, neste ato representada por Sinandro Balbinot, inscrito no CPF sob o n. 025.459.669-08, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III e 82, ambos da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 8.078/90, que trata do Código de Defesa do Consumidor, e na Lei n. 8.137/90, que prevê crimes contra as relações de consumo;

CONSIDERANDO, ainda, que a exposição dos consumidores a perigos que gerem risco à sua saúde é prática vedada, e que a comercialização/manipulação de produtos impróprios ao consumo, no que se incluem produtos com prazo de validade expirado ou sem identificação quanto à sua origem/procedência, atentam contra a vida humana, a saúde, a



integridade e, ainda que indiretamente, contra o patrimônio dos consumidores;

CONSIDERANDO a exposição à venda ou a consumo de alimentos e bebidas no Estado de Santa Catarina, além das normas de caráter geral, devem obedecer as regras sanitárias específicas, notadamente a Lei Estadual n. 6.320/83 e os Decretos Estaduais n. 23.663/84, 24.622/84 e 31.455/87:

CONSIDERANDO a adesão da Comarca de Concórdia ao programa jurídico-sanitário de produtos de origem animal, de alcance estadual, que objetiva apurar a situação, em todo o território catarinense, da origem da carne comercializada, bem como da necessidade de fiscalização da regularidade de demais produtos manipulados e/ou expostos à venda direta ao consumidor (alimentícios, higiene e limpeza, etc), redundando em ações judiciais e extrajudiciais para combater as irregularidades encontradas;

CONSIDERANDO que, em 23 de julho de 2019, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA, foram constatadas irregularidades na empresa **COMPROMISSÁRIA**, especificamente a guarda/armazenamento de produtos de origem animal com prazo de validade expirado, sem procedência e/ou rotulagem, que seriam posteriormente manipulados e destinados ao consumo, conforme consta no Auto de Infração n. 20600008863/19;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento das irregularidades, fomento da adequação da **COMPROMISSÁRIA** às normas incidentes a fim de salvaguardar a saúde dos consumidores, bem como a possibilidade de ajustar a exploração da atividade comercial por meio da fixação de obrigações ajustadas pelos envolvidos;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a Lei n. 7.347/85 autoriza o Ministério Público a celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM formalizar o compromisso de ajuste de condutas,



estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o impacto causado ao consumidor, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO DO TAC

O presente instrumento destina-se à fiel observância das normas sanitárias vigentes que regulamentam as práticas permitidas por quem exponha à venda ou a consumo alimentos e bebidas, notadamente os de origem animal, especialmente em relação à Lei Estadual n. 6.320/83, ao Decreto Estadual n. 23.663/84, Decreto Estadual n. 24.622/84, ao Decreto Estadual n. 31.455/87 e ao Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições não foram observadas no exercício da atividade empresarial pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, armazenamento, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos e bebidas destinados à venda ou a consumo, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, tendo para completa adequação o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

- 2.2 Não obstante o cumprimento da cláusula geral (2.1), a COMPROMISSÁRIA compromete-se, de forma específica, a:
 - **2.2.1** acondicionar e manter os produtos (alimentos e bebidas) regularmente e segundo a indicação da embalagem;
 - **2.2.2** não expor à venda produtos (alimentos e bebidas) cuja embalagem esteja violada ou aberta;
 - **2.2.3** não expor à venda, manipular ou destinar a consumo produtos (alimentos e bebidas) que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - **2.2.4** não reaproveitar alimentos ou bebidas com prazo de validade vencido;



- **2.2.5** não colocar novos prazos de validade em produtos (alimentos e bebidas) cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- **2.2.6** não vender, manipular ou destinar a consumo produtos (alimentos e bebidas) cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade:
- **2.2.7** não vender, manipular ou destinar a consumo produtos (alimentos e bebidas) com prazo de validade vencido;
- **2.2.8** não comercializar, manipular ou destinar a consumo (alimentos e bebidas) produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas, sem a devida autorização:
- **2.2.9** não comercializar, manipular ou destinar a consumo qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- **2.2.10** manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo e/ou disponíveis à manipulação;
- **2.2.11** zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
- 2.2.12 zelar pela qualidade dos produtos;
- **2.2.13** não acondicionar restos de carnes já preparadas na câmara fria junto com as carnes destinadas para o consumo;
- **2.2.14** efetuar e manter a limpeza necessária, inclusive dos equipamentos utilizados no armazenamento, refrigeração e preparação de alimentos e bebidas a serem expostos à venda ou destinados a consumo.

Parágrafo Único: A comprovação do (des)cumprimento das obrigações contidas nesta cláusula segunda se dará mediante relatório, auto de constatação/infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

3.1 Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, decorrentes das irregularidades que ensejaram o presente, a **COMPROMISSÁRIA** comprometese a efetuar o pagamento do valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, qual seja, R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), em até 4 (quatro) parcelas, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10 de dezembro de 2020 e as outras nos dias 10 de janeiro, 10 de fevereiro e 10



de março de 2021, mediante boleto(s) bancário(s) que será(ão) emitido(s) nesta Promotoria de Justiça;

- **3.1.2** A comprovação desta obrigação se dará unicamente com o encaminhamento de comprovante(s) de pagamento do(s) boleto(s) a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (concordia02pj@mpsc.mp.br), em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.
- 3.2 A exigência da multa se dará independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;
- **3.3** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados para pagamento ou comprovação do pagamento da medida compensatória por ocorrência de caso fortuito ou força maior deverá comunicar ao **COMPROMITENTE**, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, proporá termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 4.1 A constatação de reiteração nas práticas irregulares e/ou violação das Cláusulas Segunda e Terceira deste Termo de Ajustamento de Conduta, implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de produto de origem animal que venha a ser apreendido, se for o caso, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da prática infracional até a data do efetivo desembolso e posteriormente revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.
- **4.1.1** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação/infração ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de



qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

4.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao **COMPROMITENTE** a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, *internet*, rádio, etc), para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelos atos já praticados, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA SEXTA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

As controvérsias decorrentes do presente TAC serão dirimidas perante o foro da Comarca de Concórdia.



Ante a obtenção de conciliação, as partes firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Este acordo possui eficácia de título executivo extrajudicial consoante previsão inserta no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil c/c artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Neste ato, a **COMPROMISSÁRIA** fica cientificada de que será procedido ao arquivamento deste Inquérito Civil por não subsistir interesse no prosseguimento do feito, sendo-lhe possível até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Ainda, fica ciente a COMPROMISSÁRIA de que, uma vez homologada a promoção de arquivamento, será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das cláusulas deste TAC cujo adimplemento pode ser exigido e verificado diretamente pelo **COMPROMITENTE**, o que não a exime do integral cumprimento de todas as obrigações contraídas e não interfere na fiscalização do acordo por órgãos da administração pública com poder de polícia para tal, como SIM, VISA, CIDASC, MAPA, entre outros.

Cópias do presente serão remetidas à Vigilância Sanitária Municipal, ao Serviço de Inspeção Municipal e à CIDASC, responsáveis pela fiscalização, solicitando que informem imediatamente qualquer situação que se subsuma em descumprimento do aventado.

Concórdia, 10 de novembro de 2020

Luis Otávio Tonial

Sinandro Balbinot PROMOTOR DE JUSTIÇA IMPERIAL SUPERMERCADOS LTDA – FILIAL



André Eduardo Campos ADVOGADO – OAB/SC 51.730

> Anne Helen T. do Amaral Testemunha 1

Matheus Andres Testemunha 2